

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600201-90.2020.6.21.0084

Procedência: TAPES – RS (0084ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –

Recorrente: JESUS MACHADO DA SILVEIRA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

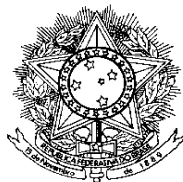
RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA TSE Nº 20. MENSAGENS DE *WHATSAPP*. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR. REGISTRO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA. DATA INCOMPATÍVEL COM A FICHA DE FILIAÇÃO. VINCULAÇÃO A OUTRO PARTIDO POLÍTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8479133) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0084ª Zona Eleitoral – RS (ID 8478983), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JESUS MACHADO DA SILVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Tapes, ante a ausência de comprovação de filiação do requerente àquele partido político pelo prazo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

0600201-90 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - FILIA - incompatibilidade datas - verificação desnecessária - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

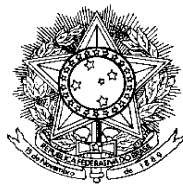
Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 23.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 22.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8477683), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

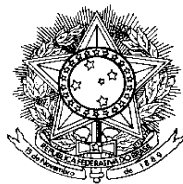
O recorrente sustenta que está filiado ao PTB desde abril de 2020. Apresenta, para provar essa afirmação, ficha de filiação e conversas de *WhatsApp* registradas em ata notarial, e afirma existir registro da regularidade de sua filiação no sistema interno de controle, com documentos enviados em 09.10.2020.

A ficha de filiação partidária é um documento unilateral, destituído de fé pública. As conversas mantidas pelo recorrente sinalizam o interesse do recorrente em se filiar para disputar as eleições e adoção de providências para tanto, mas são incapazes de comprovar a filiação partidária (ID 8479283).

Por outro lado, em que pese afirme o recorrente existir registro da sua filiação no sistema da Justiça Eleitoral Filia – Interna, **não foi identificada a presença do documento nos autos.**

O que se encontra presente nos autos é o *print* da tela do acesso ao Filia, que informa a filiação do recorrente em 16.06.2011 a partido que não está identificado (ID 8478733). De acordo com a certidão elaborada pelo Cartório Eleitoral a partir de consulta ao Filia, verifica-se que o recorrente efetivamente foi filiado em 14.06.2011, mas a outro partido político (ID 8478533). Por outro lado, a ficha de filiação do recorrente ao PTB indica o início do vínculo em 03.04.2020 (ID 8478783), tornando imprestável a informação constante no documento juntado pelo candidato.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrente é unilateral ou insuficiente para comprovar a sua filiação, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da sua candidatura é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO